ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-507/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6118/2013
PROTOCOLO	:	1414433
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	JUAREZ MOREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO INSTITUTO - 2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Moreira – Diretor Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP-6ICE-4478/2013 – peça 15, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência.

Diligenciados os Senhores Juarez Moreira – ex-Diretor Presidente(Termo de Intimação INT –2041/2013 –peça 17), e Ranulfo de Oliveira – Diretor Presidente (Termo de Intimação INT –2042/2013 –peça 18), para que querendo manifestarem sobre as irregularidades apontadas.

O atual Ordenador de Despesas (Juarez Moreira) compareceu aos autos encaminhando documentos e/ou justificativas conforme Resposta à Notificação(peça

22).

Considerando não respondeu à intimação, esta Relatora decretou a revelia do Sr. Ranulfo de Oliveira, conforme despacho DSP – G.MJMS –2272/2014 (peça 25).

Retornando a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, esta, em Análise Conclusiva ANA –6ICE –2097/2014 (peça 26),opinou no sentido deque a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Moreira, OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por este Tribunal.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA –3429/2014 –peça 28,opinou conclusivamente para que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012, julgue e considere REGULARES COM RESSALVA a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU –MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Gestor, JUAREZ MOREIRA.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4616/2014(peça 30) se pronunciou no sentido de que esta Corte julgue:

> a) Na forma do artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012,a presente Prestação de Contas em apreço como CONTAS REGULARES COM RESSALVA.
>
> b) Pela recomendação ao titular do ISSEM para que observe, com mais acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública para que não incorra no mesmo erro apontado no presente feito concernente à ausência do documento acima citado.
>
> c) Pela determinação ao corpo técnico desta Corte para que, quando da realização de uma próxima auditoria no órgão em epigrafe, proceda à averiguação

quanto às medidas tomadas por aquele responsável no que diz respeito à constatação apontada acima.

III - VOTO

A presente Prestação de Contas contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao orçamento programa a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros para o exercício de 2012, foi aprovado pela Lei Municipal nº 937/2011, o montante de R$ 796.450,00 (setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No curso de sua execução ocorreram suplementações no valor de R$ 125.500,00(cento e vinte e cinco mil e quinhentos reais), alterando o valor inicial de R$ 796.450,00(setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), para R$ 921.950,00 (novecentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta reais), conforme verifica-se no Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

No que tange ao Balanço Geral, os resultados gerais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12, 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos anexos: 06, 07, 08, 10, 11 e 17.

Entretanto, conforme verificado nos autos, o órgão não deu cumprimento ao *caput* do art. 48[1] da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, por deixar de dar

[1] Art. 48 – São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o

transparência e publicidade das Contas Anuais de Gestão, tendo em vista que não apresentou o comprovante de publicação dos anexos Anexo 14 – Balanço Patrimonial 2011 e 2012 e Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 22 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – para que as contas do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Moreira CPF/MF nº 543.478.071-04 – ex-Diretor Presidente, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES E APROVADAS-COM RESSALVA", com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outro processo;

2 – pela recomendação ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 2 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm